



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001263/95-32
Recurso nº : 09.978
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JOSÉ CÂNDIDO NETO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.473

IRPF - MULTA PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1995, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CÂNDIDO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001263/95-32
Acórdão nº. : 104-15.473
Recurso nº. : 09.978
Recorrente : JOSÉ CÂNDIDO NETO

RELATÓRIO

JOSÉ CÂNDIDO NETO, com inscrição no CPF nº 212.687.388-91, insurgiu-se contra a cobrança da multa de 200 UFIR prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20-01-95, imposta pela DRF - VARGINHAMG, em virtude de ter apresentado a declaração de rendimentos IRPF referente ao exercício de 1995, fora do prazo fixado pela legislação.

O interessado se insurge contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória de fls. 08/09, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- Em sua impugnação o contribuinte solicita o cancelamento do Auto de Infração, sustentando em questão preliminar a inconstitucionalidade da Instrução Normativa - SRF que disciplina a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos IRPF, para as pessoas físicas que participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio (exceto acionista de S.A.), por ferir o comando dos arts. 5º e 150, II, de nossa Carta Magna.

- Admite, ainda, que entregou a sua declaração de rendimentos IRPF 95/94 fora do prazo, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, estando portanto amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN - Lei nº 5.172/66. Para fundamentar suas alegações o impugnante faz menção ao Acórdão 9.433, de 14.05-92 da 4ª Câmara, do 1º C.C. (DOU - 25-01-93)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001263/95-32
Acórdão nº. : 104-15.473

Na decisão de fls.11/16, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- Para o exercício de 1995 a Instrução Normativa 105/94 estabeleceu, em seu artigo 1º, os critérios de obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos para as pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil. No caso específico das pessoas físicas que, no ano calendário de 1994, participaram de empresa na condição de titular de firma individual, ou como sócio (exceto acionista de S.A.) a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos IRPF 1995/94, está disciplinada no inciso III, do art. 1º, da referida Instrução Normativa e independe da natureza ou do montante dos rendimentos auferidos no ano-base (1994).

- O prazo fixado pela legislação para a entrega das declarações de rendimentos IRPF 95/94 foi 31-05-95, em conformidade com o disposto no art 840 do RIR/94 c/c IN SRF 105/94; IN SRF 20/95; e Portaria MF 130/95.

- O impugnante, fazendo referência ao art. 12, § 3º da Lei 8.383/91 e aos arts. 5º e 150, III da Constituição do Brasil, sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, da IN SRF 105/94.

- Equivoca-se duplamente: uma, pois que a citada norma não esta, como pretende o arrazoado impugnatório, criando obrigação acessória não prevista em lei, mas apenas disciplinando a obrigação tributária prevista no art. 12 da Lei 8.383/91, em face da competência delegado pelos Decretos-lei 401/68, arts. 25 e 28, e 1198/71, art. 4º c/c Portaria MF 371/85; e duas, pois que a exclusão contemplada na alínea "a", do parágrafo 3º, do art. 12 da Lei 8.383/91, refere-se especificamente às pessoas físicas que obtiveram rendimentos do trabalho assalariado, não amparando ao requerente que não se enquadra nesta condição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001263/95-32
Acórdão nº. : 104-15.473

- Observada a legislação de regência, advém a conclusão que o contribuinte em tela, estava inequivocamente obrigado a cumprir a obrigação tributária acessória de entregar a sua declaração de rendimentos, do exercício de 1995 (ano-base de 1994), até o dia 31 de maio de 1995. Tratando-se obrigação a fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro "a", do citado diploma legal (200,00 UFIR).

- Importa, ainda, destacar que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo ao serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

- A denúncia espontânea está, de fato, prevista no artigo 138 do CTN, que institui norma excludente de responsabilidade, quando a mesma é acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração. Entretanto, e em que pesem, ainda, os acórdãos citados pelo impugnante em sua defesa, o comando do artigo 138 do CTN, não ampara a situação sob exame. "O fato do contribuinte confessar que está em mora no cumprimento da obrigação acessória não tem qualquer validade jurídica de vez que tal fato se evidencia por si só, não assumindo contornos de uma denúncia espontânea (Acórdão 1º CC nº 102-29.231/94).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001263/95-32
Acórdão nº. : 104-15.473

- De se notar, ainda, que a prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que pretendeu distinguir duas situações: a primeira, caracterizada pela falta de apresentação da declaração de rendimentos e a segunda, pela sua apresentação fora do prazo fixado. Tal distinção, entendo, permite-nos demonstrar que a aplicação do referido dispositivo legal não pode ser entendida de maneira tão restritiva como a que decorre da aceitação da premissa impugnatória.

- Diante disto, a segunda situação eleita pelo legislador como fato imponível da sanção em análise, ou seja, a entrega em atraso da declaração, apenas ocorrerá na ausência de qualquer procedimento fiscal, já que, noutra hipótese a mesma não mais pode ser entregue voluntariamente ao fisco. Assim, a figura da declaração entregue em atraso apenas existirá como tal, quando, a entrega, apesar de intempestiva, foi efetuada voluntariamente pelo interessado e sem que sobre ele esteja pesando qualquer ação fiscal.

- O aparente conflito da lei ordinária que determina a aplicação da penalidade, com a lei complementar que consagra o instituto da denúncia espontânea, se desfaz pela interpretação harmônica de ambas as normas jurídicas, respeitada a hierarquia das leis, como procuramos fazer no corpo da presente Decisão, onde se concluiu como inaplicável ao caso em tela a norma contida no artigo 138 do CTN - Lei 5.172/66.

Regularmente cientificado às fls. 20 o interessada interpõe tempestivo recurso voluntário a este 1º Conselho, onde basicamente os mesmos fundamentos arguidos na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001263/95-32
Acórdão nº. : 104-15.473

Intimado a oferecer contra-razões, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha/MG manifestou-se às fls. 25 pela manutenção do lançamento e improcedência do recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001263/95-32
Acórdão nº. : 104-15.473

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em lide diz respeito a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, imposta ao titular de firma individual ou na qualidade de sócio, independente da natureza ou montante dos rendimentos auferidos, cuja inconstitucionalidade foi argüida pelo recorrente sob o argumento de que tal exigência contraria o limite estabelecido na Lei nº 8.383/91, com afronta as garantias constitucionais previstas nos artigos 5º e 150 da Carta Magna, vale ressaltar que a IN SRF Nº 105/94 foi instituída face a competência delegada pelos Decretos-lei nºs 401/68, arts. 25 e 28, e 1.198/71, art. 4º c/c Portaria MF 371/85, para disciplinar a obrigação tributária acessória prevista no art. 12 da Lei nº 8.383/91, com o qual inexistente conflito, pois a exclusão contemplada na alínea "a", do parágrafo 3º, do art. da Lei nº 8.383/91, refere-se a rendimentos do trabalho assalariado, situação em que não se enquadra o recorrente. Improcede, portanto, as alegações do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001263/95-32
Acórdão nº. : 104-15.473

Por outro lado, é de se esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981/95, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator (inclusive as que não apresente imposto devido) às multas previstas na legislação tributária, conforme institui a citada lei em seus artigos 87 e 88, *in verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) - de duzentas UFIR, para as pessoas físicas."

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 200,00 UFIR é o artigo 88, II, "a" da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa de, no mínimo de duzentas UFIR, por tratar-se de contribuinte pessoa física.

Quanto ao argumento do recorrente em eximir-se do gravame da multa, com o suposto amparo no artigo 138 do CTN, entendo não se verificar no caso, uma vez que a denúncia espontânea não tem o condão de evitar ou reparar prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001263/95-32
Acórdão nº. : 104-15.473

Comungo com o entendimento do julgador singular, pois, a figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos. O atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa em questão, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

Pelas razões expostas, aliadas as já expendidas pelo julgador de primeiro grau, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO